

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial

COLOMBO

Processo nº 1004477-45.2020.8.11.0041

Sumário:

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54, da Lei nº 11.101/05

1.1. Tempestividade do PRJ.....	3
1.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.....	3
1.3. Forma de apresentação do PRJ.....	3
1.4. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação.....	4

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Credores Trabalhistas	5
2.2. Credores com Garantia Real.....	7
2.3. Credores Quirografários.....	8
2.4. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“ME-EPP”)	10

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano.....

4. Análise da Legalidade do Plano.....

5. Prazos/Providência dos Credores.....

6. Considerações Finais.....

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Tempestividade do PRJ

O artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) *“será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”*.

Considerando que a referida decisão foi publicada em 11.06.2021 (sexta-feira), o prazo de 60 dias corridos teve início em 14.06.2021 (segunda-feira) e se encerrou em 12.08.2021 (quinta-feira).

Portanto, é tempestivo o PRJ da Colombo, apresentado aos autos em 10.08.2021 (terça-feira).

1.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

As Recuperandas apresentaram o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos elaborado pela Gestão Contabilidade Empresarial, como Anexos II e III do Plano.

Assim, as Recuperandas cumpriram com o disposto no inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

1.3. Forma de apresentação do PRJ

Apesar de a consolidação substancial ainda não ter sido apreciada por este MM. Juízo, as Recuperandas apresentaram Plano unitário.

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.4. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação

O Plano, que prevê que *“todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias das obrigações estabelecidas no PRJ”*, tem por objetos: (i) *“proceder ao reescalonamento do passivo concursal e extraconcursal, permitindo a futura quitação desse passivo”*; (ii) *“permitir o ingresso de fluxo de caixa para manter e fomentar as atividades do Grupo Colombo”*; (iii) *“permitir aos Credores e agentes do mercado financeiro que acreditam na recuperação do Grupo Colombo apoiem a reestruturação realizando novas operações financeiras, bem como parcerias comerciais para fomentar e catalisar as atividades do Grupo”*.

A fim de equalizar parte substancial de suas dívidas, o Plano da Colombo dispõe os seguintes meios de recuperação:

- *“renegociação e concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações”*;
- *“implementação de programa de redução de custos e despesas para melhoria da performance”*;
- *“reescalonamento do endividamento, com alterações nos prazos, encargos e forma de pagamento dos Créditos”*; e
- captação de “Novos Recursos” para aplicação em capital de giro, *“por qualquer meio que jogar conveniente, inclusive, por meio da (i) transformação societária e emissão de ações representativas de capital; (ii) emissão de debêntures; (iii) Emissão de bônus de subscrição; (iv) alienação de qualquer ativos livres de Grupo Colombo; (v) alienação de UPIs que vierem a ser previstas e constituídas no âmbito dessa Recuperação Judicial; (vi) locação de ativos; (vii) prestação de serviços de qualquer natureza; e (viii) contratação de Financiamento DIP”* até o limite de R\$ 50.000.000,00.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Credores Trabalhistas

*“Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos de natureza estritamente salarial **vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido**, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, **até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista. Os demais Credores Trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor, poderão escolher umas das formas de pagamento a seguir relacionadas:** (cláusula 5.1.1)”*

Opção A

Após “o abatimento dos valores que eventualmente tenham sido destinados ao respectivo Credor Trabalhista”, por meio de depósitos, bloqueios ou pagamento realizados por terceiros “no âmbito de reclamações trabalhistas, terão o Crédito Remanescente Trabalhista pagos no valor de até R\$ 2.000,00 (três mil reais), no prazo de até 1 (um) ano da Homologação Judicial do PRJ, outorgando a quitação de integralidade do Crédito” (cláusula 5.1.1.1).



Presença de divergência no valor informado na forma numérica e escrita

Opção B

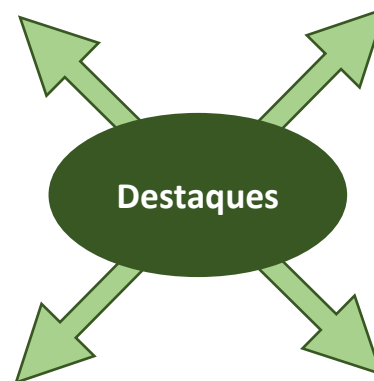
Pagamento “de 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo Crédito Trabalhista no prazo de até 3 (três) anos da Homologação do PRJ”, com “correção monetária pela indexação pelo Índice dos Depósitos de Poupança acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano, considerando a soma anual de juros e correção” Os créditos desta opção: (i) poderão, “à critério das Recuperandas, ser pagos por meio de dação em pagamento de bens de propriedade das Recuperandas em valores suficientes para quitação dos Créditos Trabalhistas”; e (ii) serão garantidos por “penhor judicial de estoque” (cláusula 5.1.1.2).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Credores Trabalhistas

Cláusula 5.5. A Colombo “poderá, *alternativamente às condições do PRJ, formalizar acordos na Justiça do Trabalho*”, desde “*que as condições de pagamento sejam piores do que aquelas oferecidas no PRJ*”. Nestes casos: (i) as condições do acordo prevalecerão aos termos do PRJ; e (ii) os credores que optarem pelo acordo outorgarão quitação e não poderão pleitear qualquer recebimento na forma do PRJ.

Cláusula 5.7. Os Créditos “*contestados por qualquer parte interessada – via impugnação ou habilitação de crédito – nos termos da LFRE, serão considerados Créditos Trabalhistas Controvertidos e somente podem ser pagos depois de transitado em julgado a sentença que determinar a quantificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE*”.



Cláusula 5.6. “*Os Credores Trabalhistas, declaram, neste ato, ter plena ciência da extensão dos efeitos do PRJ e consequente novação, de sorte que, após o pagamento, concedem plena, geral e irrevogável quitação sobre todas as verbas oriundas do contrato de trabalho firmando com o Grupo Colombo*”.

Cláusula 5.8. “*Os credores Trabalhistas deverão formalizar a sua opção de pagamento*” no prazo de 15 dias **úteis contados da homologação** do PRJ. O credor que não se manifestar estará “*automaticamente enquadrado na Opção B*”.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Credores com Garantia Real

Apesar de ainda não terem sido identificados créditos com garantia real, o Plano prevê que, após “*carência de juros e principal de 60 (sessenta) meses a contar da data da Homologação Judicial do PRJ*”, serão pagos com “*deságio de 95% (noventa e cinco por cento)*”, corrigidos monetariamente “*pela indexação da Poupança acrescida de juros de 0,5% a.a.*”, com “*amortização do principal e juros em 20 (vinte) anos em pagamentos anuais não lineares*” (cláusula 6.1.1).

Cláusula 6.2. “*Na hipótese de majoração de qualquer Crédito com Garantia Real, ou inclusão de novo crédito*”, o respetivo valor será pago “*por meio de distribuição proporcional do valor nas parcelas futuras*”, não gerando ao credor “*cujos créditos forem majorados qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de parcelas já pagas*”.

Destaques

Cláusula 6.3. “*Créditos com Garantia Real que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos do LFRE, somente podem ser pagos depois de proferida sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE*”.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Credores Quirografários

O PRJ prevê as seguintes opções de pagamento:

Opção A

Receberão “o pagamento fixo de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data da publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial”. O crédito remanescente “será automaticamente perdoado, de modo que nada mais será devido pelo Grupo Colombo” (cláusula 7.1.1.1).

Opção B

Após “carência de juros e principal de 60 (sessenta) meses a contar da data da Homologação Judicial do PRJ”, os créditos serão pagos com “deságio de 95% (noventa e cinco por cento)”, corrigidos monetariamente “pela indexação da Poupança acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano”, com “amortização do principal e juros em 20 (vinte) anos em pagamentos anuais não lineares” (cláusula 7.1.1.2).

Opção C

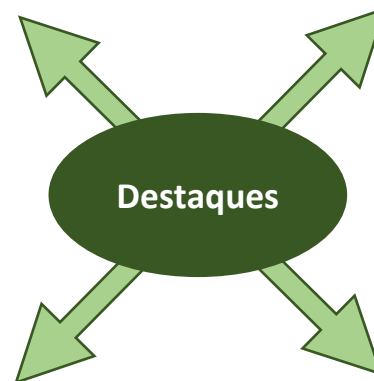
Após aplicação de “deságio de 80% (oitenta por cento)”, receberão o pagamento dos seus créditos “por meio de Subscrição de Ações, resultante do aumento do capital social da Q1, por meio de capitalização dos respectivos créditos Quirografários, na forma do art. 171, § 2º, da Lei das Sociedades por Ações, sendo que cada R\$ 1,00 (um real) de Crédito Quirografário equivalerá a R\$ 0,10 (dez centavos) de ações” (cláusula 7.1.1.3).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Credores Quirografários

Cláusula 7.2. Os credores que “tenham ajuizando Impugnação de Crédito”, somente “receberão pagamentos quando: (i) for estabelecido, em conjunto com o Grupo Colombo, valor incontroverso do Crédito Quirografário para fins de pagamento; ou (ii) houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor do Crédito”.

Cláusula 7.4. “Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LFRE, somente podem ser pagos depois de transitado em julgado a sentença que determinar a quantificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE”.



Cláusula 7.3. “Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito”, o respetivo valor será pago “nos termos da cláusula 7.1.1.2 acima, contabilizando-se como termo inicial para fluxo previsto a data da intimação do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito”.

Opção B

Cláusula 7.5. “Os credores Quirografários deverão formalizar a sua opção de pagamento” no prazo de 15 dias **corridos contados da homologação** do PRJ. O credor que não se manifestar estará “automaticamente enquadrado na Opção B”.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.4. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“ME-EPP”)

O PRJ prevê as seguintes opções de pagamento:

Opção A

Receberão o “pagamento fixo de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado ao valor do crédito respectivo, no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial”, sendo o crédito remanescente “automaticamente perdoado” (cláusula 8.1.1.1).

Opção B

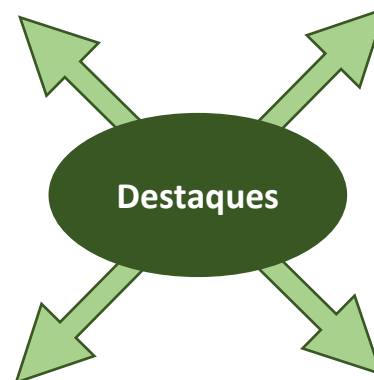
Após “carência de juros e principal de 60 (sessenta) meses a contar da data da Homologação Judicial do PRJ”, os créditos serão pagos com “deságio de 80% (noventa e cinco por cento)”, corrigidos monetariamente “pela indexação da Poupança acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao ano”, com “amortização do principal e juros em 20 (vinte) anos em pagamentos anuais não lineares” (cláusula 8.1.1.2).

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.4. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“ME-EPP”)

Cláusula 8.3. Os credores que “tenham ajuizando Impugnação de Crédito”, somente “receberão pagamentos quando: (i) for estabelecido, em conjunto com o Grupo Colombo, valor incontroverso do Crédito ME-EPP para fins de pagamento; ou (ii) houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor do Crédito”.

Cláusula 8.5. “Créditos ME-EPP que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LFRE, somente podem ser pagos depois de transitado em julgado a sentença que determinar a quantificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE”.



Cláusula 8.4. “Na hipótese de majoração de qualquer Crédito ME-EPP, ou inclusão de novo Crédito”, o respetivo valor será pago “nos termos da cláusula 8.1.1.2 acima, contabilizando-se como termo inicial para fluxo previsto a data da intimação do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito”.

Opção B

Cláusula 8.6. “Os credores ME-EPP deverão formalizar a sua opção de pagamento” no prazo de 15 dias **corridos contados da publicação** homologação do PRJ. O credor que não se manifestar estará “automaticamente enquadrado na Opção B”.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Ativos

“O Grupo Colombo poderá gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente (fixo) ou que não estejam enquadrados contabilmente desta forma, **sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da AGC** e que não tenham destinação específica estabelecida no âmbito da PRJ, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo PRJ, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos” (cláusula 3.7).

Reorganização UPIs

“O Grupo Colombo poderá adotar toda e qualquer medida necessária para a captação de novos recursos e/ou **constituição de UPIs** e/ou constituição de subsidiárias operacionais, inclusive, **qualquer modalidade de reorganização societária**, inclusive, mas não se limitando, para implementação de operação de franquias” (cláusula 3.8).

Novação

“As disposições do PRJ vinculam o Grupo Colombo, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes, bem como os seus respectivos cessionários, sucessores e garantidores, a partir da Homologação Judicial do PRJ, **sendo aplicáveis os efeitos da novação recuperacional nos termos do art. 59 do LFRE**” (cláusula 10.1).

Extinção Execuções

“Com a Homologação do PRJ, **todas as execuções** judiciais decorrentes de Créditos Concursais em curso contra o Grupo Colombo **serão extintas e as penhoras e constringências existentes serão liberadas**” (cláusula 10.2).

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Suspensão Garantias

“Com a Homologação do PRJ, **todas as garantias existentes** em relação aos créditos concursais reestruturados por esse PRJ serão expressamente mantidas e **terão a exigibilidade suspensão**, a fim de evitar bis in idem e observar a prejudicialidade externa (CPC, art. 313, V, alínea ‘a’) em decorrência do pagamento proposto no PRJ. Serão igualmente suspensas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores; (ii) as eventuais demandas em curso; e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas (não ajuizadas ou em curso), até a retomadas da exigibilidade ou extinção na forma da Cláusula 8.2. Se houver descumprimento do PRJ e/ou vencimento e/ou inadimplemento de obrigações pecuniárias relacionadas aos Créditos, os Créditos e garantias mencionados na presente cláusula poderão voltar a ser exigidos” (cláusula 10.2.1).

Cessões Créditos

“Após a Aprovação do PRJ, os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos Concurais a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva **cessão produzirá efeitos a partir da notificação de Grupo**, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao PRJ” (cláusula 10.6).

Sub-rogações Créditos

“**Créditos relativos ao direito de regresso** contra o Grupo Colombo, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Concurais, **serão pagos nos termos estabelecidos no PRJ**. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concural” (cláusula 10.7).

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Quitação

“Com o pagamento nos termos definido neste PRJ, os respectivos Credores Concursais outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do Grupo Colombo apenas relativamente aos Créditos Concursais, de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou qualquer outras despesas incorridas pelo Credor Concursal, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título” (cláusula 10.8).

Responsabilidade Administradores

*“Mediante a Aprovação do PRJ, os Credores e o Grupo Colombo mútua e expressamente **ratificam todos os atos praticados pelo Grupo Colombo, seus Sócios e/ou Administradores e suas Afiliadas, bem como os liberam de qualquer responsabilidade pelos atos de gestão e obrigações**, ressalvadas as obrigações previstas no PRJ, conferindo-lhes quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões decorrentes dos referidos atos, seja a qual título for” (cláusula 10.9).*

Renúncia de direitos

*“Com a aprovação do PRJ, os **Credores igualmente renunciam de forma expressa e irrevogável aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente**, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra a Colombo, seus Sócios e/ou Administradores e suas Afiliadas, **em relação aos atos praticados e obrigações assumidas por elas antes ou após a data do pedido de Recuperação Judicial até a Aprovação do PRJ**, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial” (cláusula 10.10).*

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Descumprimento PRJ

“Este PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor Sujeito ao PRJ tenha notificado por escrito o Grupo Colombo, especificado o descumprimento e requerido a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este PRJ não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da Notificação; ou (ii) o Grupo Colombo requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LFRE” (cláusula 11.5).

Comunicações

“Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Colombo requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregue; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Colombo nos autos da Recuperação Judicial:

Ao

Grupo Colombo

Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 1894, sala 106, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT – CEP 78050-000

E-mail: rjgrupocolombo@grupocolombo.com.br

Com cópia para:

NDN Advogados

Rua Elvira Ferraz, nº 250, cj. 205, Vila Olímpia, São Paulo/SP – CEP 04552-040

E-mail: colombo@ndn.adv.br” (cláusula 16.6).

4. Análise da Legalidade do Plano

- **CLÁUSULA 5.1.1 CRÉDITOS TRABALHISTAS CLASSE I:** Com exceção daqueles credores titulares de créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ, até o limite de 5 salários-mínimos, o PRJ prevê que os *“demais Credores Trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor, poderão escolher umas das formas de pagamento”*, estabelecendo a opção B o pagamento *“do respectivo Crédito Trabalhista no prazo de até 3 (três) anos da Homologação do PRJ”*. Na forma da cláusula 5.1.1.2.2, o *“Grupo Colombo oferece em garantia de pagamento dos Créditos Trabalhistas – Opção B, o penhor judicial de estoque, em valor suficiente para a satisfação integral dos Créditos Trabalhistas”*

❖ Considerações da Administração Judicial

O art. 54 da Lei 11.101/2005 estabelece que *“O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”*.

O seu parágrafo segundo dispõe que *“O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas”*.

4. Análise da Legalidade do Plano

Apesar de o PRJ não disciplinar com clareza a forma de pagamento dos créditos trabalhistas que excederem 150 salários-mínimos, cumpre informar que o e. STJ tem entendimento de que **“o art. 83 da Lei n.º 11.101/05 é inaplicável à recuperação judicial, razão pela qual os créditos trabalhistas (e assim como seus equivalentes) habilitados na recuperação não se sujeitam ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, por se tratar de regra apenas aplicável ao regime da falência”** (Resp nº 1.812.143 – MT, j. em 27/05/2019).

Por outro lado, e. STJ também possui o entendimento de que é admitido, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), **desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial**, como se pode verificar no voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

*“2. O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de **ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos.**”* (Resp nº 1920968 - SP, j. em 25/02/2021).

4. Análise da Legalidade do Plano

- **CLÁUSULA 10.2.1 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:**

Com a Homologação Judicial do Plano, na forma da citada cláusula, ***“todas as garantias existentes em relação aos créditos concursais reestruturados por esse PRJ serão expressamente mantidas e terão a exigibilidade suspensa”***.

- ❖ **Considerações AJ:**

Os parágrafos 1º e 2º do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelecem:

“§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.

Em relação ao tema, o c. TJMT se manifestou no sentido de que a ***“estipulação de cláusula prevendo a suspensão ou extinção da exigibilidade das garantias fidejussórias e/ou reais somente é válida se houver concordância expressa do credor titular da garantia”*** (N.U 1012732-52.2019.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Sebastiao Barbosa Farias, Vice-Presidência, julgado em 28/04/2020, publicado no DJE 25/09/2020).

4. Análise da Legalidade do Plano

O PRJ proposto pelas Recuperandas prevê apenas a suspensão da exigibilidade. Nos casos de supressão de garantias, apesar de o c. STJ ter entendido pela validade e eficácia da cláusula devido à natureza disponível do direito, ainda é controvertida a jurisprudência quando ao alcance da supressão em relação aos credores que não anuíram.

➤ Entendimento pela submissão de todos os credores:

*“Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, **a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula**”.*

(STJ, AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

➤ Entendimento pela submissão de apenas os que anuíram:

“2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição”.

(STJ, REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

5. Análise da Legalidade do Plano

- PRAZO PARA OPÇÃO DE PAGAMENTO

- ❖ **Considerações AJ:**

Conforme informado no próximo capítulo (“Prazos / Providências dos Credores”), em relação aos prazos para exercício das Opções de Pagamento, as cláusulas do Plano estabelecem marcos temporais de início do cômputo (homologação do PRJ / publicação da decisão homologatória) e formas de contagem (dias úteis / dias corridos) diferentes, o que pode gerar confusão e ausência de tratamento isonômico.

5. Prazos / Providências dos Credores

- **Cláusula 5.8. Credores Trabalhistas que desejarem exercer validamente Opção de Pagamento: prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da homologação do PRJ** para enviar o enquadramento automático na Opção B, prevista na cláusula 5.1.1.2.
- **Cláusula 7.5. Credores Quirografários que desejarem exercer validamente Opção de Pagamento: prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da homologação do PRJ** para enviar o enquadramento automático na Opção B, prevista na cláusula 7.1.1.2.
- **Cláusula 8.6. Credores ME-EPP que desejarem exercer validamente Opção de Pagamento: prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da publicação homologação do PRJ** para enviar o enquadramento automático na Opção B, prevista na cláusula 8.1.1.2.

6. Considerações Finais

Esse é o relatório e o Administrador Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.